



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas corpus Nº 0001527-37.2016.815.0000**

**RELATOR** : Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de Princesa Isabel

**IMPETRANTE:** Rodrigo Diniz Cabral e outros

**IMPETRADO** : Juízo da 2ª Vara de Princesa Isabel

**PACIENTE** : James Florentino Diniz

---

**HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. SOLTURA DO PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO.**

Havendo pedido de desistência atravessado nos autos imperiosa se mostra a homologação do pleito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos **Beis. Rodrigo Diniz Cabral e Márcio A. Diniz Cabral**, em favor de **James Florentino Diniz**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Princesa Isabel/PB**.

Alegam os Impetrantes, que o paciente foi preso preventivamente, na referida comarca, sob a acusação de ter praticado os delitos de falsidade ideológica (CP, art. 299) e corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º).

Sustentam, os Causídicos, que sem qualquer fundamentação legal, o magistrado decretou a custódia preventiva do paciente, eis que não apontou em fatos concretos a real necessidade que justificasse a manutenção da segregação cautelar. Ademais, invoca os atributos pessoais do paciente, inexistindo motivos para permanecer em carcere.

Aduz também, o impetrante, ser a manutenção da prisão preventiva desproporcional, ante a presença dos requisitos favoráveis, mostrando-se razoável, proporcional e adequada a substituição da medida extrema por qualquer das medidas cautelares do art. 319, do CPP.

Por fim, requereram o deferimento da liminar, para que seja revogada o decreto preventivo, com a expedição de Alvará de Soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos.

Solicitadas às informações de estilo (fls. 61/63), a autoridade coatora afirmou, que foi decretada a prisão preventiva do ora paciente, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 333 c/c 299, 317 § 1º c/c 299 e 180, todos do CPB.

Prossegue informando, que a custódia preventiva, foi decretada,

pelos fortes indícios de autoria e materialidade e na necessidade de se acautelar a ordem pública diante a gravidade concreta do injusto e da acentuada periculosidade do agente revelada pelo modus operandi, o qual indica que sua liberdade pode constituir a facilidade de continuação das práticas delitivas.

Pedido de liminar indeferido (fls. 72/73v).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou parecer (fls.75/78), opinando pela denegação da ordem.

Posteriormente, em petição assinada pelos impetrantes requerendo a desistência do feito pela perda do objeto, em face da soltura do paciente (fls. 79/80).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto acima, a pretensão dos impetrantes, no presente *Writ*, é de ver cessado o constrangimento que sofre o paciente, em face da ausência de fundamentação legal, para a manutenção da segregação cautelar. Ao final, pugnam, pela concessão da ordem.

Posteriormente, os Impetrantes peticionaram, requerendo a desistência do presente *writ*, em face da revogação da prisão cautelar, e a consequente, soltura do paciente (fls.79/80).

Leciona o artigo 127, inciso XXX do Regimento Interno deste Tribunal:

**Art. 127. São atribuições do Relator:**

[...]

**XXX.- julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para**

**juízo.**

Forte em tais razões, nos termos do artigo 127, inciso XXX do Regimento Interno deste Tribunal, **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado à fl.79.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho E O Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento ( Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**